

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA-PERNAMBUCO CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM

Gabinete do Vereador Paulo Valgueiro

PROJETO DE LEI Nº 061/2020, de 24 de agosto de 2020. Autor: Vereador **PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO**

> medidas **EMENTA:** Dispõe sobre de divulgação transparência ativa е de informações pela Administração Pública Municipal direta e indireta no âmbito do Município de Petrolina. dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de a Administração Pública Municipal direta e indireta publicar, semestralmente, em seus sítios eletrônicos, independente de requerimento, informações sobre:
 - I repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - II execução orçamentária e financeira detalhada;
 - III licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos, resultados e:
 - a) o nome, o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) e o endereço de todos os participantes, considerando-se como tal, todos aqueles que apresentaram proposta na fase inicial do certame;
 - b) o nome e o número de identificação fiscal (CNPJ ou CPF) dos sócios e administradores de todos os participantes;
 - c) o valor das propostas de cada um dos participantes, incluindo o valor do último lance ofertado, se aplicável;
 - d) o critério de julgamento do certame;
 - e) a indicação dos participantes desabilitados e o respectivo motivo;
 - f) a indicação dos participantes desistentes;
 - g) a indicação do participante vencedor;
 - h) o valor final contratado;
 - i) o nome e o número de identificação fiscal (CPF) de todos os responsáveis pela condução do certame e autorização da respectiva contratação;
 - IV termos de contratos e seus respectivos aditamentos, na íntegra;
 - V execução contratual, incluindo, notadamente, atestes, medições e percentual de conclusão do objeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA-PERNAMBUCO CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM

Gabinete do Vereador Paulo Valgueiro

VI - termos de convênios e demais parcerias, na íntegra, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de repasses realizados e por realizar e contrapartidas.

Parágrafo único. A base de dados dos sistemas deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos por meio de arquivos em formato aberto, de forma que possa ser utilizada por órgãos de controle, pela sociedade e para carga em sistemas de análise inteligente.

- Art. 2º Todos os órgãos municipais devem manter, em seus respectivos sítios eletrônicos, a divulgação das seguintes informações:
 - I estrutura organizacional, competências, legislação de regência, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
 - II dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
 - III resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;
 - IV sempre que houver pertinência temática com a função do órgão, informações sobre:
 - a) conselhos e colegiados, incluindo infraestrutura, contato, legislação, composição, horários e local de reuniões, deliberações, resoluções e atas;
 - b) conferências, com agenda das próximas, documentos-base e relatórios finais;
 - c) audiências e consultas públicas, com agenda dos eventos, procedimentos para participação e documentos de discussão;
 - d) fundos públicos, incluindo balanço financeiro.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios.

- Art. 3º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:
- I às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;
- II às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA-PERNAMBUCO CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM

Gabinete do Vereador Paulo Valgueiro

III – às informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O Projeto de lei ora apresentado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo fortalecer e consolidar a transparência ativa como regra, fomentando a cultura da disponibilização de dados e informações públicas de forma simplificada, padronizando as boas práticas de transparência ativa em todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, incentivando a participação, o controle e a fiscalização, de modo a tornar mais efetiva a divulgação de informações públicas à sociedade civil, além de aproximar os cidadãos dos órgãos municipais.

Muitos dados relativos ao orçamento, despesas, licitações, uso de recursos públicos, estrutura de órgãos, legislação e serviços disponíveis estão muito distantes e são desconhecidos por parte significativa da população, apesar de serem importantíssimos para inseri-la de maneira participativa na estrutura e funcionamento do Município.

A divulgação espontânea dessas informações pelos órgãos é uma forma de efetivar o direito à transparência e simplificar o acesso e o conhecimento da sociedade sobre o que se passa dentro do Poder Público, além de possibilitar ao Município maior visibilidade em relação aos seus feitos e progressos.

Esta garantia está prevista na Constituição Federal na Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem a necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor.

Considerando que o Município deve obedecer aos Princípios da Publicidade e da Transparência, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2020.

PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO VEREADOR - PSD Líder da Bancada de Oposição

cas